

pes - 5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11-10-1961.

133.

452

RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
n.º 9.902 - PARANÁ.

- Tarifa alfandegária - Legislação da
Lei n.º 3.244, de 1957. +

RESENDA:- O acordo internacional tarifário (Gatt) foi revogado pela Lei n.º 3.244, de 1957.

00490020
01320080
09021000
00000170

A C Ó R D ã O

A C O R D A M os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, e à unanimidade, em dar provimento aos recursos, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Custas ex- lege.

Brasília, 11 de ^{outubro} ~~novembro~~ de 1961.

Ribeiro da Costa, Presidente.

Antônio Franco, Relator.

11.10.1961

YMB

453

RECURSO AL TRIBUNO

UNIDAD DE SEGURANCA N.º 902 - PARANÁ

AGRAVANTE : o Senhor Ministro Ary Franco

AGRAVADA : União Federal

AGRAVADA : *Wolfgang Wohls*

*Requerente: "Exc-Officio" - Juizo de Direito da 1ª. Vara
dos Feitos da Fazenda Publica.*

00490020
01320080
09022000
00000200

A L A E Ó R I O

EM SEU MINISTRO ARY FRANCO:- Sr. Presidente
a sentença de fls. 30 concedeu a segurança.

A recorrente impetra mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega de Paranaguá para desembarcar mercadorias recebidas por navio holandês. Na sentença que concedeu a segurança disse o Juiz:

"A segurança merece acolhida. É certo, segundo as informações de fls. 25, que a Diretoria das Rendas Aduaneiras por telegrama protocolado sob número 3.419/58, na Alfândega, esclareceu que os produtos oriundos da Alemanha e demais signatários do GATT estão sujeitos as Tarifas previstas na Lei 3.244/57, e não a anterior como entende a requerente. Mas, embora houvessem entrado em vigor as novas tarifas, na data da publicação da lei citada, consoante é disposto no art. 2º, os acordos firmados não podem deixar de serem respeitados. Assim, a Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, no art. 62, inciso II, estabelece que o Poder Executivo deverá no prazo

de um ano promover as gestões necessárias à atualização dos acordos internacionais em matéria de tratamento aduaneiro e que importem na aplicação do imposto diferente do estabelecido na Tarifa. Pois, não obstante os produtos importados estejam sujeitos ao pagamento pela Nova Tarifa, a finalidade do dispositivo mencionado é, exatamente, respeitar os acordos internacionais.

Ademais, o Tratado do Chile continua em vigor, em virtude de prerrogação, conforme esclarece o próprio impetrado e, portanto, para os produtos procedentes da Alemanha não tem cabimento a exigência de pagamento pela Nova Tarifa. Proceder de forma contrária, seria deixar de cumprir tratado comercial de nação favorecida, uma que a lei 3.244 citada não revogou os acordos internacionais, mantidos com vários países, a respeito de tarifas alfandegárias convencionadas pelos mesmos. Assim, como se vê, em relação ao assunto, não pode ser aplicada a tabela vigente, e sim, da lei anterior, quando da assinatura do tratado comercial de nação favorecida. Além disso, nenhuma das cláusulas do tratado firmado, sofreu qualquer alteração, com relação ao pagamento das tarifas alfandegárias. O direito defendido, pela impetrante, portanto, é líquido e certo.

Ante o exposto, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança impetrada."

E recorreu para o Tribunal Federal de Recursos, que emitiu seguinte acórdão:

"Das causas fundadas em tratado internacional, a competência recursal é do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 101, n.º II, "b", da Constituição Federal."

E foram os autos, então remetidos para este Tribunal.

A Procuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de mais um caso em que importadores pretendem eximir-se dos pagamentos dos impostos devidos por importação, alegando acôrdo internacional tarifario (GATT) que nem um arrimo lhes dá à pretensão, porque já denunciado por malferir interesses do Brasil.

A matéria é conhecida e muitas vezes já julgada neste Supremo Tribunal, dispensando alongamentos de razões para comprovar da improcedência do recurso, nos termos da jurisprudência deste pretório Excelso."

É o relatório.

V O T O

Estou de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República.

O Juiz concedeu a segurança para garantir ao recorrente a isenção das tarifas alfandegárias, fundado no acôrdo internacional tarifário (GATT), mas, como mostra a Procuradoria Geral da República, fez-se a invocação do acôrdo internacional para eximir-se dos pagamentos dos impostos quando esse acôrdo já foi revogado pela lei n. 3.214, por entender que malferia os interesses do Brasil.

Penso que a Procuradoria Geral opinou com o devido acôrdo e meu voto é ^{em} favor do provimento do recurso.

X

X

A Procuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de mais um caso em que importadores pretendem eximir-se dos pagamentos dos impostos devidos por importação, alegando o Acôrdo Internacional Tarifário (G.A.T.) que nem um arrimo lhes dá à pretensão, porque já denunciado por malferir interesses do Brasil.

A matéria é conhecida e muitas vezes já julgada neste Supremo Tribunal, dispensando alongamentos de razões para comprovar da improcedência do recurso, nos termos da jurisprudência d'êste pretório Excelso."

É o relatório.

Voto.

Estou de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República.

O Juiz concedeu a segurança para garantir ao recorrente a isenção das tarifas alfandegárias, fundado no acôrdo internacional tarifário (GATT), mas, como mostra a Procuradoria Geral da República, fez-se a invocação do acôrdo internacional para eximir-se dos pagamentos dos impostos quando esse acôrdo já foi revogado pela Lei n. 3.244, por entender que malferia os interesses do Brasil.

Penso que a Procuradoria Geral opinou com o devido acerto e meu voto é provimento ^{do} do recurso.

X

X

11.10.61.

VOTONESC

TRIBUNAL PLENO

456

RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
NR 8.902 = PARANÁ =

RECORRENTE: "EX-OFFÍCIO" - Juízo de Direito da 1ª Vara dos Fei-
tos da Fazenda Pública.

AGRAVANTE : União Federal.

ADV. VADA : Elnaht Mohls.

00490020
01320080
09024000
00000480

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DESEMPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da
Costa, Vice Presidente, na ausência do Exmo. Sr. Ministro *
Barros Barreto, Presidente.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Afranio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz
Gallotti).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Ary Fran-
co, Candido Motta, Villas Boas, Gonçalves de Oliveira, Vi-
tor Nunes e Pedro Chaves.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

DANIEL AARÃO PEIS, DIRETOR DE SERVIÇO-
SUBSTITUTO DO VICE DIRETOR GERAL.